

PARECER N° 04, DE 2013 - CCS

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2012

Assunto: Lei 12.485/2011 e ANCINE

Conselheiro: Ronaldo Lemos

Prezados Membros do Conselho de Comunicação Social,

Trata-se de Relatório a respeito das atividades normativas da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, conforme suas atribuições constitucionais e a determinação do Artigo 42 da referida Lei 12.485/2011:

"Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho."

Conforme deliberado na 3ª reunião ordinária do ano de 2012 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 1º de outubro de 2012, foi eleita a presente Comissão para examinar a ANCINE em face a este Conselho e com relação à regulamentação da Lei 12.485/2011.

Esta comissão de relatoria é composta pelos seguintes conselheiros: Walter Vieira Ceneviva (representante das empresas de rádio), Luiz Atonio Gerace da Rocha e Silva (representante das categorias profissionais de cinema e vídeo) e Ronaldo Lemos (representante da sociedade civil).

Conforme deliberado na 4ª reunião ordinária do ano de 2012 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 5 de novembro de 2012, o presente documento está sendo preparado pelo Conselheiro Ronaldo Lemos, designado para consolidar as manifestações dos três documentos apresentados pelos integrantes da Comissão, a ser submetido à votação do colegiado.

Diante da função assumida, apresentamos a seguir a consolidação da análise, colacionando em anexo as três manifestações originárias dos membros dessa Comissão.

Sendo o que nos cabe, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ronaldo Lemos



PARECER - LEI 12.485/2011 – ANCINE

Cabe ao Conselho de Comunicação Social (Constituição Federal, art. 224, Lei 8939/91 e Lei 12485/2011, art. 42) oferecer parecer sobre os atos da Ancine que regulamentarão as disposições da Lei 12485/2011 (a “Lei do SEAC”).

Notificada pelo Conselho, a ANCINE encaminhou normativos de sua autoria. Tais documentos não se fizeram acompanhar (i) nem dos estudos técnicos antecedentes à edição dos regulamentos, (ii) nem das opiniões jurídicas produzidas no âmbito da ANCINE, (iii) nem dos votos de seus conselheiros sobre o tema. A apreciação demandada pelo comando legal não se pode fazer completa, sem tais documentos: o Conselho pode e deve conhecer tais elementos, para que haja diálogo, troca de avaliações e ponderações, entre o órgão auxiliar do Congresso Nacional e a agência reguladora do audiovisual. O que se propõe, portanto, é um parecer preliminar, sem prejuízo de reavaliação posterior, na medida em que o Conselho de Comunicação Social receba os documentos acima indicados.

Mais que isso, recomenda-se um diálogo permanente, para conhecer a evolução *quantitativa* do audiovisual brasileiro, a contar da edição da Lei do SEAC¹. Referimo-nos à informação compilada pela ANCINE, a ser compartilhada periodicamente (propõe-se semestralmente) com o CCS, de quantos produtores, quantos distribuidores, quantos empacotadores e quantos distribuidores há no Brasil. Dentre estes, quantos são brasileiros, quantos são brasileiros independentes. E, mais importante, dos audiovisuais distribuídos pelas distribuidoras aos brasileiros, quanto é a produção brasileira e quanto é a produção brasileira independente. Com tal monitoramento quantitativo, o Conselho de Comunicação Social poderá opinar sobre a efetividade dos recursos alocados pela Lei do Seac ao audiovisual nacional. Importante destacar que a ANCINE já se encontra aparelhada com tais informações, por força da Resolução de sua Diretoria Colegiada, Nº 50, que “Dispõe sobre o envio, por parte das programadoras, dos arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um de seus canais de programação.” Entendemos que a avaliação *qualitativa* de tal audiovisual caiba aos brasileiros, diretamente, enquanto usuários dos serviços de acesso condicionado.

Contextualização da Lei do SEAC

É importante também contextualizar o momento histórico em que aconteceram as modificações legislativas referentes à Lei do SEAC. Vale lembrar que um mundo globalizado, pressupõe trocas. Se não tivermos imagens para trocar, estaremos condenados a condição única de consumidores de uma produção cultural, que sem demérito de qualidade não foi gerada aqui.

¹ Naturalmente, essa divulgação deve ser feita, inclusive, em sintonia com a Lei 12.527 (“Lei de Acesso à Informação”). Nosso entendimento é que a ANCINE pode e deve apresentar a este Conselho e à sociedade como um todo não apenas suas deliberações, como demais documentos que subsidiaram e subsidiaram seu processo normativo. Com isso, permitirá o melhor posicionamento por parte deste Conselho.

Nesse sentido, a Lei do SEAC estabelece, considerando-se uma grade semanal de cento e sessenta e oito horas, a exibição de três horas e meia semanais em seu horário nobre à veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo que no mínimo metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Vale notar que esse percentual corresponde apenas a 2.94% do total de horas. Pode parecer um número pequeno, mas ele tem importância significativa para alavancar a cadeia produtiva do audiovisual em nosso país.

Para se ter uma ideia da dimensão desse mercado, vale considerar alguns pontos específicos. O segmento do audiovisual, excetuando as emissoras de sinal aberto em nosso país congrega um plantel de mais de oito mil profissionais sindicalizados, agregados em torno de três sindicatos de mão de obra, sendo dois interestaduais: STIC e SINDCINE, e uma entidade estadual, SINTRACINE. Por extensão, as estimativas são de que diretamente envolvidos no processo de produção em todo o território brasileiro, estejam atuando cerca de quinze mil técnicos. Como representantes do empresariado, legalmente existem três entidades: SICAV, SIAESP e ABPI/TV. Dentro de uma segmentação natural, coexistem inúmeras entidades que agregam por função, como documentaristas, roteiristas, curtametragistas, animadores, desenvolvedores de games e cineastas independentes, das quais destacamos: ABDeC, AR, ABRACI, APACI e APTC.

A indústria cultural em nosso país faz parte da economia do conhecimento. E a implementação da Lei nº 12.485, no que se refere ao estabelecimento das cotas de programação, é aspecto do qual se espera a produção de consequências imediatas na ampliação do número de empresas e de postos de trabalho.

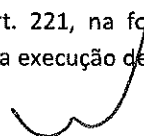
Considerando-se que a atividade de produção e a programação das emissoras de televisão deve: a) promover as culturas nacional e regional e estimular a produção independente (art. 221 CF), o que se estende ao SEAC (também denominados meios de comunicação social eletrônica - art. 222, §3º CF); b) proporcionar o acesso de todos às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando sua valorização e difusão (art. 215 CF). E considerando-se que dos trinta e nove bilhões de reais movimentados pela indústria da comunicação (TVs, rádios, jornais, revistas, mídia digital etc.) em 2011 no Brasil, abrangendo um total de cem mil empresas que empregam formalmente setecentas mil pessoas, toda a indústria audiovisual nacional independente gerou tão somente dois bilhões e meio de reais, empregando profissionais sob regime de emprego em grande medida não-formal. Verifica-se, assim, a premência da implementação de medidas que possam efetivamente contribuir para seu desenvolvimento.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 222 da Constituição Federal, cujo §3º preleciona:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

(...)

§3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.



Esses dispositivos, quando conjugados às competências e aos objetivos da ANCINE especificados na seção anterior, tornam forçoso concluir que, da forma como estabelecidas e sistematizadas no Capítulo V da Lei n.12.485, as cotas de veiculação mínima de conteúdo nacional “brasileiro” e “brasileiro produzido por produtora independente” a serem preenchidas pelos canais e programadoras que operam no Brasil em serviços de acesso condicionado coadunam-se com os princípios constitucionais e representam a possibilidade concreta de efetivo ganho (qualitativo e quantitativo) para a produção audiovisual independente brasileira.

Tais cotas não obstam às programadoras e canais fiscalizados pela ANCINE de comunicarem outros tipos de conteúdo, apenas prescrevem critérios objetivos de proporção mínima entre canais brasileiros e não brasileiros; e entre o conteúdo qualificado brasileiro e os demais conteúdos veiculados em horário nobre.

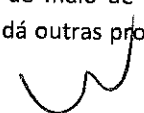
Não bastasse a razoabilidade existente entre os fins constitucionais perseguidos e os meios prescritos pela Lei n. 12.485/11 para tanto, a criação de cotas de programação nacional constitui medida implementada de modo exitoso em uma série de países, não apenas para serviços de acesso condicionado, mas em mercados relevantes, a exemplo do próprio segmento de radiodifusão (televisão aberta).

Nesse sentido, são diversos os órgãos em outras países que exercem finalidades análogas. Dentre eles: AGCOM italiana (Autorità per le Garanzienelle Comunicazioni), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, o CEMA espanhol (Consejo Estatal de Medios Audiovisuales), o ACMA australiano (Australian Communications and Media Authority), o OFCOM do Reino Unido, o Conselho Superior Media Development Authority (MDA) de Singapura, o CSA francês (Conseil Supérieur de l'Audiovisuel), o CRTC canadense (Canadian Radio-Television and Telecommunications Commission), dentre outros. Adicionalmente, tais órgãos cuidam de configurar um ambiente competitivo em que o mercado entregue aos consumidores/cidadãos diversidade (de opiniões) e pluralidade (de empresas ofertando os serviços de comunicação audiovisual) – valores caros para as democracias.

Desse modo, europeus, canadenses, sul-coreanos e australianos lidam com a questão para os conteúdos produzidos nesses países estabelecendo obrigações de veiculação (“cotas”) para a produção doméstica. Mesmo nos Estados Unidos, uma política de proteção e incentivo à produção independente (realizada por empresas produtoras sem vínculos com os canais) praticada entre as décadas de 70 e 90 é apontada como fator determinante para o fortalecimento do mercado de séries e filmes norte-americanos, possibilitando inovação, diversidade de conteúdos e desenvolvimento.

Análise dos Normativos da ANCINE e recomendações à Agência

De antemão, a partir da leitura da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, a qual “Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências” (a “IN 100”), verificamos o se segue.



O Art. 24, ¹ estabelece um verdadeiro “prazo de validade” para o conteúdo brasileiro de espaço qualificado. Só será audiovisual brasileiro de espaço qualificado a obra exibida no período de um ano. Em outras palavras, obras clássicas, obras de acervo, obras tão “velhas” quanto um ano atrás, serão consideradas conteúdo desqualificado, o que se constitui na destruição do patrimônio cultural brasileiro.

Além de ilegal, tal disposição prejudica a divulgação do conteúdo nacional histórico, e nem sequer se presta para impedir o abuso de reprises. Exemplo: um canal que exiba por uma única vez um filme histórico de Glauber Rocha, após 12 meses da sua única exibição no canal, este conteúdo não será mais considerado como conteúdo qualificado brasileiro. Tal dispositivo incentiva apenas a exploração máxima e descartável de peças que representam verdadeiro patrimônio do audiovisual brasileiro.

Sugerimos a modificação de tal dispositivo do texto da IN, por ser contrário aos princípios fundamentais e objetivos declarados pela lei e pela própria IN n.º 100/2012.]

As reprises de conteúdos audiovisuais, realizada de maneira nauseante pelos canais de Programadoras, é um desrespeito aos usuários do Serviço e deve ser combatida. Tão logo haja norma que proíba as ofertas repetitivas e monocórdias, de audiovisuais estrangeiros reprisados, a mesma providência deve ser estendida aos audiovisuais brasileiros. Aliás, a proibição de reprises, se imposta apenas aos conteúdos brasileiros, seria mais uma agressão à indústria nacional, mas a limitação de reprises de maneira indistinta (entre brasileiros e estrangeiros), seria uma medida benéfica para o telespectador e para a indústria do audiovisual brasileiro. Sugerimos, assim, a realização de estudo que determine a frequência de reprises no Brasil, para a partir daí traçar o caminho para uma eventual normatização.

A sequência de canais, em ordem numérica (designada pela ANCINE como Grade de Canais, no inciso XXII do art. 5º da IN 100), é importante para complicar ou para facilitar, a experiência do telespectador. Se os canais se organizam por gênero de programação (infantis, adultos, jornalísticos, cinema, esportes etc.), a experiência do telespectador se facilita, na medida em que possa acessar todas as ofertas disponíveis, do gênero que procura. Se, ao contrário, os canais se organizam de modo aleatório, ou segundo a origem (a programadora e a empacotadora de cada canal), a grade de canais gera ruídos e dificuldades, na experiência do telespectador, além de se prestar a práticas anti-competitivas (por exemplo, colocar canais de concorrentes em blocos de canais indesejados, ou indesejáveis). Além disso, os canais de interesse de crianças e adolescentes seriam logicamente separados dos canais de interesse adulto, numa providência importante e efetiva de proteção à criança e ao adolescente, enquanto telespectadores. Portanto, sugerimos a inclusão de um artigo, na IN 100, que determine a organização da Grade de Programação por gênero dos diversos canais, de modo que os canais de mesmo gênero estejam juntos no 'line up'.

² “Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:

I - tenham sido veiculadas por período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da primeira veiculação em qualquer canal da programadora, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum;”



Além disso, o inciso IV³ do art. 27 da IN 100 desqualifica peça videomusical como conteúdo qualificado brasileiro quando exibido em canal que não seja qualificado como “canal de conteúdo videomusical”.

Um conteúdo audiovisual videomusical (espetáculo musical em vídeo) é isso mesmo: conteúdo audiovisual videomusical; ele não perde tal conotação, por ser exibido num canal ou em outro.

A qualificação do conteúdo como qualificado (ou não) depende apenas de suas próprias características; não pode variar em razão do canal no qual será exibido. Tal limitação implica em severa e desnecessária restrição contra os conteúdos videomusicais brasileiros (que ficam banidos, por exemplo, dos canais de “programas de auditório ancorados por apresentador”) e é feita sem amparo legal. Portanto, sugerimos a supressão deste dispositivo do texto da IN n.º 100/2012.

Aproveitamos para solicitar à ANCINE informação escrita sobre como têm sido operacionalizados os arts. 19, 21 e 22 da IN 100⁴[4]. Tais dispositivos regulamentares, nos termos da lei, determinam que o credenciamento e classificação dos canais seja “declaratório”, não cabendo a ANCINE a realização de qualquer espécie de juízo prévio diante das declarações feitas programadores. Se a ANCINE se propuser a fazer juízos de valor sobre os pedidos de registro *a priori*, haverá o risco importante de cerceamento inconstitucional da liberdade de criação e expressão. Nada impede, entretanto, que a ANCINE faça análise *a posteriori* para verificar se a natureza dos canais se coaduna com seu credenciamento e classificação declarados.

Nesse tema, é ilustrativo o fato de existir contencioso judicial decorrente da IN 100. Como nos dá conta a “CLASSIFICAÇÃO DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DAS PROGRAMADORAS REGULARMENTE CREDENCIADAS NA ANCINE”, divulgada pela agência em 30/10/2012. Evitar a judicialização de temas regulatórios é valor a ser levado em consideração pela Agência.

Para que se compreenda a importância de evitar a judicialização dos temas regulatórios, é preciso ter em mente a missão da Agência reguladora. Agências autônomas, como a ANCINE, exercem competência normativa e decisória, sem violar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 68 da Constituição), de maneira que provêm regramentos técnicos, em princípio atribuídos ao Congresso Nacional, assim como proferem julgamentos, sujeitos a revisão judicial (inciso XXXV do art. 5º da Constituição). As Agências, dessa forma, garantem respostas técnicas, rápidas,

³ “IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical.”

⁴ “Art. 19. A classificação inaugural do canal de programação é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da ANCINE. (...) Art. 21. A ANCINE, caso verifique divergência em relação à classificação do canal de programação, instaurará processo administrativo com vistas à sua reclassificação. Parágrafo único. Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o caput, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora. Art. 22. A ANCINE tornará pública até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em seu sítio na rede mundial de computadores, a classificação atualizada dos canais de programação.”

pertinentes, às demandas da sociedade em temas específicos (por exemplo, nesse caso, no campo do audiovisual).

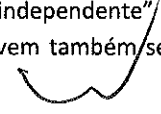
Se, todavia, a ANCINE exercer suas atribuições extrapolando a Lei, terminará por gerar novas demandas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, ou seja, o que dilui o seu papel.

Uma providência, nessa linha, seria a publicidade ampla para os documentos acima mencionados (estudos técnicos, opiniões jurídicas e votos de seus conselheiros sobre o tema). Se os jurisdicionados da ANCINE e cidadãos em geral compreenderem e conhecerem a regulação e suas razões, terão por ela maior respeito e acatamento. A palavra do regulador iluminará os passos dos entes regulados.

A Lei 12485/2011 estabeleceu regime de competição em todas as atividades por ela reguladas, com menção expressa à autoridade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para conter o abuso do poder econômico e para apreciar os atos de concentração no setor (art. 8º). O tema da produção de conteúdos não é novo, no CADE, mas, sob a nova regulação, é imprescindível sua atuação permanente e tempestiva, para assegurar não apenas a pluralidade econômica (concorrência), mas também a pluralidade de opiniões, visões, culturas (pluralismo democrático). Sendo assim, parece adequado que o CCS promova audiência pública, em uma de suas próximas sessões, para reunir CADE, ANCINE e ANATEL, de modo que as agências que regulam uma porção gigantesca e relevante da comunicação possam interagir, sob os olhares do Congresso Nacional. Nessa audiência, cada qual das três autarquias teria oportunidade para manifestar – se sobre o novo marco estabelecido pela Lei do SEAC, assim como o Conselho teria oportunidade para indagar sobre aspectos relevantes do desenvolvimento do audiovisual.

A esse respeito, cumpre ressaltar uma peculiaridade do modelo brasileiro, que o distingue daquele em prática em outros países. A ANCINE opera ao mesmo tempo tanto como agência reguladora como agência de fomento. Esse é um tema importante, que tem o potencial de gerar conflitos, inclusive de interesses, ou mesmo contradições e inconsistências entre seus campos distintos de atuação. Desse modo, desde vale mencionar que no curso das análises deste Conselho, é fundamental que tanto a organização administrativa quanto a atividade normativa da ANCINE estejam atentas a esse potencial conflito, cuidando para que sejam separados ao máximo o exercício de ambas as atividades.

Sobre a questão da concorrência, vale ainda mencionar que nos termos do artigo 6º da Lei 12.485 e dos artigos 4º e 10º, dentre outros, da Instrução Normativa 100 editada pela ANCINE, cabe a ela a identificação das relações de controle e coligação (dentre outras) entre os agentes econômicos regulados. Tal competência possui conexão e impacto direto com atividades atribuídas também à ANATEL e ao CADE, no que tange tanto à regulação de serviços de telecomunicação quanto de defesa da concorrência. Nesse sentido, é importante a articulação da ANCINE com referidos órgãos, procurando-se ao máximo a harmonização e evitando-se antinomias. No entanto, é importante ressaltar a esse respeito que a construção da Lei 12.485 leva à divisão de competências e atribuições entre o que cabe especificamente à ANCINE, como a análise das posições de “coligada”, “controlada”, “controladoras”, “produtora brasileira independente” e outras definições técnicas consolidadas pela Lei. Essas divisões de atribuição devem também ser respeitadas e, quando não estiverem claras, devem ser estabelecidas.



É importante ainda que a ANCINE esteja preparada para discutir e enfrentar a questão dos contornos de sua atuação com relação a novos serviços convergentes. A esse respeito, é relevante para este Conselho que a ANCINE exponha sua visão com respeito aos limites de sua competência regulatória relativa às diversas modalidades de "video on demand", ou ainda, às várias modalidades "streaming" de vídeo, bem como outras modalidades convergentes à Internet.

Outrossim, é importante averiguar se a estrutura interna administrativa da ANCINE permite hoje o exercício eficaz de suas novas atribuições trazidas pela Lei 12.485. Por exemplo, são bem-vindas mais informações sobre se a agência possui condições técnicas e de recursos humanos para executar o acompanhamento da programação audiovisual, no sentido de verificar se estão sendo atendidos os dispositivos da Lei 12.485 no que tange às exigências de cotas relativas aos conteúdos audiovisuais, dentre outros.

Em conclusão, o Parecer é para que:

1) O CCS mantenha diálogo permanente com a ANCINE para:

a) Receber (i) os estudos técnicos antecedentes à edição dos regulamentos, (ii) as opiniões jurídicas produzidas no âmbito da ANCINE e (iii) os votos de seus conselheiros sobre os temas regulados, a serem encaminhados ao CCS no mínimo semestralmente;

b) Receber informes quantitativos semestrais sobre:

c) Quantos produtores, quantos programadores, quantos empacotadores e quantos distribuidores há no Brasil, especificando-se quais são eles.

(1) Dentre estes:

(a) quantos são brasileiros

(b) quantos são brasileiros independentes, especificando-os.

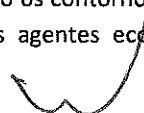
(c) quanto é a produção brasileira e quanto é a produção brasileira independente, dentre os audiovisuais distribuídos pelas distribuidoras aos brasileiros.

(d) Receber informação acerca de como têm sido operacionalizados os arts. 19, 21 e 22 da IN 100 para o credenciamento e classificação dos canais.

2) O CCS proponha à ANCINE considerar os comentários e sugestões, assim como os debates havidos no Conselho de Comunicação Social, nos termos do art. 42 da Lei 12485/2011.

3) O CCS promova audiência pública, em uma de suas sessões, envolvendo Anatel, Ancine e CADE, para que tais autarquias exponham suas visões acerca do audiovisual e possam dialogar com o Conselho de Comunicação Social.

4) Na audiência pública são sugeridos como temas: a) a dupla atuação da ANCINE, tanto como agência de fomento como agência reguladora, e as medidas vislumbradas para a melhor separação dessas atividades e a prevenção de conflitos de interesse e finalidade; b) as intersecções das atividades da ANCINE com respeito à ANATEL e ao CADE, incluindo os contornos de suas atribuições para a operacionalização de termos relevantes de análise dos agentes econômicos, tais como



"coligada", "controlada" etc. c) A visão da ANCINE em face ao panorama de rápida mudança tecnológica, os limites de sua atividade regulatória com relação a diferentes modalidades de "vídeo on demand", "streaming" e outras formas de oferta de conteúdo audiovisual pela internet, celulares e outras redes; d) o panorama de suas capacidades administrativas presentes e futuras, no sentido de auferir seu potencial de desincumbimento das atividades de fomento e regulatórias, ampliadas pela Lei 12.485.

É como nos parece.

Luiz Atonio Gerace



Walter Vieira Ceneviva



Ronaldo Lemos

